

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00524464
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
RESPONSÁVEL:	Alceu Alberto Wrubel, Andressa Caleffi Tamanho
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. METAS 18 E 19. PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSOR ACT. GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Deve ser determinado prazo ao atual gestor para comprovação da adoção de medidas visando à remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo para adequação da legislação quanto ao Piso Salarial Nacional relacionado ao professor contratado em caráter temporário e previsão de diretrizes para a gestão democrática da educação na escolha dos diretores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada na Secretaria Municipal de Ponte Serrada, visando ao monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME), concernente à existência de Planos de Cargos e Salários, aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério e efetivação da Gestão Democrática da educação.

Após realização de diligência e respectiva resposta pela Unidade, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 139/2021 (fls. 231-245), sugeriu a realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Alceu Alberto Wrubel**, Prefeito Municipal de Ponte Serrada desde 01/01/2017, CPF n. 469.966.309-59, e da Sra. **Andressa Caleffi Tamanho**, Secretária Municipal de Educação de Ponte Serrada no período de 01/03/2018 a 17/01/2021, CPF n. 005.631.609-77, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.1.1. Pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional à Sra. Daiane Lando Peruzzo, em desacordo à Lei (federal) n. 11.738/2008 e à Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);

3.1.2. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015)

Mediante o Despacho COE/GSS 127/2021 (fl. 246), determinei audiência, realizada às fls. 247-250.

As respostas foram apresentadas pelos responsáveis em conjunto (fls. 251-253), as quais foram analisadas pela diretoria técnica por intermédio do Relatório DAP nº 2400/2021 (fls. 256-267), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção n. 2400/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);

3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Ponte Serrada, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) n. 2239/2015);

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada que adeque a sua legislação fazendo constar que o vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40h seja o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos do Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação;

3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer MPC/DRR/1428/2021 (fls. 268-269), acolhendo a manifestação da diretoria técnica, com o acréscimo de converter a recomendação do item 3.3 do Relatório Técnico em determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememoro o art. 214 da Constituição Federal, segundo o qual o sistema nacional de educação (ainda pendente de regulamentação) atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)¹. Este foi aprovado pela Lei (federal) nº 13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Posteriormente, o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) nº 16.794/2015. No Município de Ponte Serrada, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) nº 2.239/2015.

Dito isso, a inspeção realizada pelo corpo técnico evidenciou o pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional à Sra. Daiane Lando Peruzzi, contratada temporariamente para exercer as funções de Professora (20hs), bem como inexistência de legislação específica acerca da Gestão Democrática Escolar no Município, repercutindo na escolha do Diretor da unidade escolar, em contrariedade às Metas 18 e 19 da Lei (municipal) nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

Na defesa, os responsáveis alegaram que o pagamento abaixo do Piso Nacional ocorreu por equívoco, motivo pelo qual a professora em questão foi ressarcida.

¹ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Quanto à Gestão Democrática, informaram a elaboração da legislação suscitada seria providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após análise da resposta dos responsáveis, a DAP considerou como sanado o apontamento relacionado ao Piso Salarial Nacional e sugeriu recomendação para adequação da legislação municipal para constar em seu texto referência ao pagamento do valor estipulado no mencionado Piso aos professores contratados em caráter temporário de 40 horas.

Em relação à Gestão Democrática, sugeriu considerar irregular a restrição, uma vez ausente a legislação específica prevista na Meta 19 da Lei (municipal) nº 2.239/2015.

O Ministério Público de Contas divergiu apenas quanto à recomendação para adequação da legislação referente ao Piso Salarial Nacional, propondo sua conversão em determinação.

Expostos os elementos de defesa, os posicionamentos da diretoria técnica e do Ministério Público de Contas, passo a apreciar os apontamentos.

Quanto ao **pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional à Sra. Daiane Lando Peruzzo** (item 2 do Relatório DAP nº 139/2021), servidora contratada temporariamente, como demonstrado pelo corpo técnico, a falha detectada foi pontual e corrigida pela Unidade, mediante complementação salarial à mencionada, havendo, portanto, o cumprimento da meta 18 do Plano Municipal da Educação, motivo pelo qual deve ser sanada a restrição.

Não obstante a correção, deve ser acolhida proposta do MPC para determinar ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação da legislação municipal para fazer constar que o vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40 h, seja o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação.

No que se refere à **ausência de legislação específica que trate sobre a gestão democrática escolar, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar** (item 2 do Relatório DAP nº 139/2021), o responsável não juntou aos autos a respectiva legislação no prazo de 60 dias, conforme informou que faria na defesa protocolada em 26.04.21 (fl. 255).

No Município de Ponte Serrada, de acordo com a estratégia 19.5 da Meta 19 e do Plano Municipal de Educação, Lei nº 2.239/2015, devem ser instituídas “diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, de acordo com Estatuto do Servidor Público”².

A Lei (municipal) nº 2.239/2015, estabelece ainda, em seu art. 8º, o prazo de dois anos contados publicação da Lei (federal) nº 13.005/2014, ao Município para adequação da legislação local com vistas a disciplinar a gestão democrática da educação pública em conformidade com o PNE e PME.

Nesse sentido, no âmbito do Plano Nacional da Educação, Lei (federal) nº 13.005/2014, a estratégia 19.1 estimula os municípios aprovarem legislação específica sobre a nomeação de diretores escolares, tanto que, a esses são priorizados os repasses de transferências voluntárias.

Como visto acima, caracterizado o não cumprimento da Meta 19 estipulada pelo Plano Municipal de Educação, pois vencido o prazo de 2 (dois) anos, sem que o Município de Ponte Serrada tenha adequado sua legislação quanto à gestão democrática da educação, deve o Plenário determinar ao atual Prefeito, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), comprove ao Tribunal de Contas, a adoção de providências visando à remessa ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pela Suprema Corte³, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

Ademais, observo que a unidade gestora não remeteu ao Tribunal de Contas o Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo conforme solicitado anteriormente, para que conste no espaço “TCE Educação”, do site www.tcesc.tc.br. Por esse motivo, no mesmo prazo da determinação deve o gestor remetê-lo à Corte, para a devida inclusão.

III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

² Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/36-elaboracao-e-adequacao-dos-planos-subnacionais-de-educacao>. Acesso em 30.08.2021

³ Constaram no Relatório DAP nº 2400/2021 (fl. 264), os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

1 – Conhecer do Relatório DAP nº 2400/2021, que trata de monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) nº 2.239/2015 (Plano Municipal de Educação - PME), concernente ao Plano de Carreira para os profissionais do Magistério, formulação da Gestão Democrática das Escolas relacionada à escolha dos Diretores das unidades escolares e aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério e **considerar irregular**, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a ausência de diretrizes sobre a gestão democrática escolar, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar (item 2 do Relatório DAP nº 2400/2021).

2 – Determinar ao Poder Executivo Município de Ponte Serrada, na pessoa do seu atual Gestor, que no prazo de **60 (sessenta)** dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

2.1 – Comprove a adoção de providências visando à remessa ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

2.1.1 – Referência ao vencimento básico para o cargo de professor contratado em caráter temporário 40 h, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

2.1.2 – Previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

2.2 – Remeta o Plano Municipal de Educação vigente com o respectivo anexo conforme solicitado anteriormente, para que conste no espaço "TCE Educação", do site www.tcesc.tc.br.

3 – Alertar ao Poder Executivo do Município de Ponte Serrada, que o não cumprimento das determinações contidas no item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4 - Determinar à Secretaria Geral (SEG), deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

5 – Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do DAP nº 2400/2021, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade.

Gabinete, em 06 de setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca
Relator